Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0233.5/2020

Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I – Médicos;
II – Enfermeiros;
III – Fisioterapeutas;
IV – Policiais civis e militares;
V – Bombeiro militar;
VI – Agentes de fiscalização;
VII – Técnicos de Enfermagem;
VIII – Técnicos de Laboratórios;
IX – Agente Prisional e Sócioeducativos
X – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;
XI – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o *caput* devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Com a chegada da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), declarada em março pela Organização Mundial de Saúde e a declaração do Estado de Calamidade Pública no Brasil e em Santa Catarina, toda a sociedade teve que se adaptar a um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, além de outras medidas de segurança a fim de diminuir os riscos de contágio e os avanços de danos que possam ocorrer nos casos de surtos em larga escala.

O achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período crítico, para tanto, alguns profissionais não cessam sua atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão - tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.

Pelos motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1° Secretário

Página 5. Versão eletrônica do processo PL../0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020
AUTOR: DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0233.5/2020.

O presente projeto estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defesa Civil e a Procuradoria Geral do Estado para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2020.

Ana Caroline Campagnolo
Relatora

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 07
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0233.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 09
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0318/2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Recebido 05/08/20

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0480 /2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 05 / 08 / 2020
ASS. RESP.:

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 9. Versão eletrônica do processo PL../0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

Ofício nº 1063/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0480/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 302-2020-AssJur, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), Informação nº 254/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), os Pareceres nº 1202/2020 e nº 1412/2020-COJUR/SES, ambos da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Informação PM1 nº 45/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Parecer Jurídico nº 479-DC-COJUR-2020, da Defesa Civil (DC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 11 / 09 / 2020
Pl Maria Lorena
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GAPRE/SECRETARIA GERAL 11/Set/2020 08:45 00242

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
065ª Sessão de 15/09/20
Anexar a(o) PL-233/20
Diligência
Secretário

OF 1063_PL_0233.5_20_SES_DC_PMSC_PCSC_CBMSC_enc
SCC 11431/2020
SCC 11476/2020

C
SEC. GERAL
ASR

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 10/09/2020 às 15:21:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011431/2020 e o código EZ24K81O.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Despacho s/n°

Florianópolis, 10 de agosto de 2020

Sr Comandante-Geral

O parecer deste Estado-Maior Geral é que o CBMSC deve se manifestar favorável ao referido projeto.

Apesar de não sabermos as aplicações práticas que este projeto (após aprovado) possa trazer, pois as medidas protetivas aos militares do CBMSC já estão sendo tomadas, seu escopo é positivo e por isso deve ser apoiado.

CHARLES FABIANO ACORDI - Cel BM
Chefe do estado-Maior Geral

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CHARLES FABIANO ACORDI em 10/08/2020 às 19:08:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011480/2020 e o código D57PT43X.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 302-2020-AssJur
SGPe SCC 11480/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

1. EMENTA – PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PARA GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA VIDA DE PROFISSIONAIS CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO CONTROLE DE DOENÇA E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM CASOS DE EPIDEMIA, PANDEMIA OU OUTROS SURTOS. REGULARIDADE DA PROPOSTA.

2. OBJETO – análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, o qual visa estabelecer medidas para preservar a saúde e a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, e estabelece providências.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – a questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
b. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
c. Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018; e
d. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

4. APRECIAÇÃO – em cumprimento à determinação do Sr Comandante-Geral do CBMSC, de posse das informações necessárias, procedeu-se à seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o presente feito refere-se à elaboração de parecer analítico acerca de Projeto de Lei (PL) 0233.5/2020, de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, o qual visa estabelecer medidas para preservar a saúde e a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, e estabelece providências.

b. preambularmente, cabe destacar que, por força do disposto no inciso III do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a Organização Básica (LOB) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), a Assessoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CHARLES ALEXANDRE VIEIRA e FABIO JABOR e JIHORGENES LUCIANO BORGES e GUSTAVO JOHN ROESNER em 14/08/2020 às 17:18:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011480/2020 e o código 296MI2DL.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls.
RUBRICA

Jurídica do CBMSC tem como uma de suas atribuições "[...] participar do processo legislativo de elaboração de anteprojetos de lei e decreto relacionados às atividades do CBMSC, vinculando-se tecnicamente à Consultoria Jurídica da SSP e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)".

c. para semelhante desiderato, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, impõe-se a verificação sobre:

> a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
>
> b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

d. em primeiro plano, sobre o requisito da constitucionalidade, convém destacar que a proposta legislativa em análise é consentânea com a norma estatuída na carta constitucional, porquanto alinhada com o disposto no artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual estabelece que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

e. por sua vez, no que diz respeito à adequação legal da proposta em apreço – sem adentrar em aspectos de mérito, tendo em vista não ser este o mister desta Assessoria Jurídica, depreende-se que o desígnio da propositura consiste no estabelecimento de medidas para a preservação da saúde e da vida dos profissionais que labutam na linha de frente ao combate e controle de doenças infectocontagiosas, em cenários de epidemias, pandemias e surtos congêneres, a exemplo da submissão de todos os agentes envolvidos a testes que permitam o diagnóstico acerca da portabilidade da doença e que atendam padrões sanitários e de biossegurança.

f. com efeito, o diagnóstico de contágio daqueles que operam no controle de pandemias, a exemplo desta atual (COVID-19), incluindo os militares integrantes das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, busca preservar não só a saúde daqueles que ombreiam lado a lado, indo ao encontro da previsão contida no *caput* dos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente no que diz respeito à inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde, mas também a continuidade dos serviços prestados pela Corporação, estando em consonância com as disposições do artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

g. portanto, evidenciado o interesse público da presente proposta legislativa e a ausência de norma contendo regramento contrário ao objeto do Projeto de Lei, tem-se que esta satisfaz as condições para o regular processamento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CHARLES ALEXANDRE VIEIRA e FABIO JABOR e JIHORGENES LUCIANO BORGES e GUSTAVO JOHN ROESNER em 14/08/2020 às 17:18:41, conforme Decreto Estadual nº 93, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011480/2020 e o código 296MI2DL

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

5. CONCLUSÃO – ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei (PL) 0233.5/2020, de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, porquanto evidenciado o interesse público.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

JIHORGENES LUCIANO BORGES – Cap BM
Chefe da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

GUSTAVO JOHN ROESNER – 2º Ten BM
Auxiliar da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR
Coordenador da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC
OAB/SC 23.210

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CHARLES ALEXANDRE VIEIRA e FABIO JABOR e JIHORGENES LUCIANO BORGES e GUSTAVO JOHN ROESNER em 14/08/2020 às 17:18:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011480/2020 e o código 296MI2DL.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 254/2020
Protocolo: SCC 11479/2020
Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Covid-19, e adota outras providências".

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Covid-19, e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação acerca do pedido, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que haja o controle frequente dos profissionais considerados essenciais, como forma de garantir a segurança destes, uma vez que não podem parar suas atividades e, por conseguinte, arriscam a própria vida e de seus familiares para que tantas outras vidas sejam preservadas.

Denota-se da leitura do projeto de lei, que este vai ao encontro do interesse público, não se vislumbrando, por conseguinte, nenhuma contrariedade.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação da proposição em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 12 de agosto de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO LEMOS THOME e WILTER DOMINGUES em 13/08/2020 às 20:45:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011479/2020 e o código JX766Y12.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

Despacho SCC 00011479/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, prestada por meio da Informação n. 254/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 - Bloco B – Capoeiras - CEP: 88085-000
Fone: (48) 3665- 8488
E-mail: delegaciageral@pc.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO NORBERTO KOERICH em 14/08/2020 às 13:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011479/2020 e o código 0VIZ9H09.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls.
RUBRICA

Ofício nº 0257/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 902/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências", encaminhamos a Vossa Excelência a Informação n. 254/2020, proveniente da Assistência Jurídica, acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (fls. 04).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
NESTA

/jas (SCC 11479/20)

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 - Bloco B – Capoeiras - CEP: 88085-000
Fone: (48) 3665- 8488
E-mail: delegaciageral@pc.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ESTER FERNANDA COELHO em 14/08/2020 às 17:59:15, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011479/2020 e o código 8NLN016K.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 19
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Nº 358/2020 DATA: 13/08/2020
PARA: SES/ COJUR	
ASSUNTO Ofício nº 898/CC-DIAL-GEMAT – COVID19 - SCC 11475/2020	

Em atenção Ofício nº 898/CC-DIAL-GEMAT, que faz referência ao Ofício GPS/DL/0480/2020, vinculado aos autos do processo-referência nº SCC 11431/2020 e trata do Projeto de Lei nº 0233.5/2020 temos a informar que após criteriosa análise do documento, solicitamos incluir a categoria de BIOQUIMICOS, peça fundamental no processo de trabalho dos Laboratórios, no que tange ao manuseio e análise amostra biológica e elaboração de Laudo de resultados, impactando diretamente no enfrentamento às doenças, sejam elas na condição de pandemia ou não, e tal qual as outras categorias dispostas no Projeto de Lei, estão expostos ao risco iminente de contaminação.

Atenciosamente,

Raquel Ribeiro Bittencourt
Superintendente de Vigilância em Saúde

SUV Superintendência de Vigilância em Saúde

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT em 13/08/2020 às 16:40:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011475/2020 e o código YJ6D4H97.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (CC)
Fls. 20
RUBRICA

Parecer n. 1.202/2020

Ementa: SCC n. 11475/2020. Parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 0233.5/2020, que. Ausência de irregularidades. Interesse público evidenciado. Ao GABS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0233.5/2020, que "*estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências*", para análise e manifestação.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> *Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*
> *I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
> *II – **às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e***
> *III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do*
> *Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*
> *Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*
> *I – ser precisas, claras e objetivas;*
> *II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
> *III – ser elaboradas com base no que está disposto no*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/08/2020 às 17:29:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011475/2020 e o código 094HSKI7.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

autógrafo;
IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá ***recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*** (Grifado)

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
[...]
V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
[...[.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
§ 1º A resposta às diligências deverá:
I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/08/2020 às 17:29:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011475/2020 e o código 094HSKI7.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata da definição dos profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado estado de calamidade pública, bem como determina a adoção de medidas que garantam a saúde e preservação de suas vidas.

Nesse particular, observa-se que a iniciativa vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), bem como o direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF/88).

No mais, quanto ao mérito, tem-se que inexiste violação ao princípio da isonomia, na medida em que os profissionais mencionados no art. 1º do Projeto de Lei efetivamente estão mais expostos ao contágio em relação às demais pessoas, o que justifica a adoção de medidas adicionais que assegurem a preservação de sua saúde.

Além disso, é certo que a viabilidade do sistema de saúde e a própria ordem pública restam mantidos em períodos excepcionais graças à atuação desses agentes.

Tem-se, todavia, que é necessária a inclusão da categoria dos bioquímicos PL, eis que, conforme pontuado pela Superintendência de Vigilância em Saúde (p. 04), estes são

> *"[...] peça fundamental no processo de trabalho dos Laboratórios, no que tange ao manuseio e análise de amostra biológica e elaboração de Laudo de resultados, impactando diretamente no enfrentamento às doenças, sejam elas na condição de pandemia ou não, tal qual as outras categorias dispostas no Projeto de Lei, estão expostos ao risco iminente de contaminação".*

CONS/MMOM

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/08/2020 às 17:29:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011475/2020 e o código 094HSKI7.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela constitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a seu prosseguimento.

Sugere-se, por fim, o acolhimento da solicitação para inclusão dos bioquímicos no rol do art. 1° do Projeto de Lei sob exame.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL

CONS/MMOM

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/08/2020 às 17:29:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011475/2020 e o código 094HSKI7.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 45/2020
ORIGEM: SCC 1478 2020
ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Com meus cordiais cumprimentos, em razão da determinação de Vossa Senhoria para analisar o projeto de Lei nº 0233.5, de 2020, que estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia, ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências, passamos a analisar a demanda conforme abaixo.

O texto do projeto de Lei é o seguinte:

> "Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.
> §1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:
> I – Médicos;
> II – Enfermeiros;
> III – Fisioterapeutas;
> IV – Policiais civis e militares;
> V – Bombeiro militar;
> VI - Agentes de fiscalização;
> VII – Técnicos de Enfermagem;
> VIII – Técnicos de Laboratórios;
> IX – Agente Prisional e Socioeducativos;
> X – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;
> XI – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.
> §2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.
> Art. 2º Os profissionais relacionados no art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Da análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, seu teor fala o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOSIAS DANIEL PERES BINDER em 17/08/2020 às 17:19:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011478/2020 e o código 1ZC75E4U.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

óbvio, uma vez que como administradores públicos estamos vinculados ao que lei determina. Desta forma, é dever de todo administrador público exercer, com autoridade, eficiência e probidade as atribuições que lhe couberem, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e o cumprimento das Leis, regulamentos, instruções e normas das autoridades competentes, visando prestar o melhor serviço possível, e isto inclui adotar medidas para melhorar a saúde e proteção da vida dos profissionais que prestam serviço à população, de maneira imediata ou não, conforme o caso.

Convém destacar ainda que o escopo do projeto de lei em pauta é estabelecer medidas que garantam a saúde e a preservação da vida de profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, contudo não disciplina quais serão estas medidas, se limitando a dizer, em seu art. 2º, que "tais medidas" deverão ser disciplinadas de acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária; ou seja, não especifica quais são as medidas que devem ser adotadas, passando a responsabilidade para os órgãos competentes, que já fazem isso quando a demanda aparece. Apenas no art. 3º é citada uma medida a ser adotada, que estabelece a necessidade de submeter a testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários, os profissionais que tenham contato com pessoas infectadas ou possivelmente infectadas. Em outras palavras, tal submissão já é realizada conforme estabelecido pela autoridade de saúde e sanitária competente.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em pauta não traz inovação, logo não atende ao interesse público, posto que as medidas que visam a proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e de segurança pública já são feitas de forma imediata, pelas autoridades competentes nos casos previstos neste projeto de Lei. Assim sendo, opinamos pelo arquivamento deste projeto.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 17 de agosto de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOSIAS DANIEL PERES BINDER em 17/08/2020 às 17:19:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011478/2020 e o código 1ZC75E4U.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

Despacho n.º 159/Gab-CmtG/2020

(Ref SGP-e SCC 11478/2020)

1. Acolho integralmente o parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC, através da **Informação PM1 nº 45/2020** (fls 03-04), o qual entende pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, posto que as medidas que visam à proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e de segurança pública já estão sendo naturalmente adotadas pelas autoridades no bojo de suas responsabilidades, competências e atribuições. Desta feita o Pojeto de Lei em questão torna-se desnecessário, vez que não traz qualquer inovação.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 17 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por DIONEI TONET em 18/08/2020 às 13:37:39.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011478/2020 e o código 9PI96CC7.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DEFESA CIVIL SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

Parecer Jurídico n. 479-DC-COJUR-2020.
Processo nº SCC 11476/2020.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Ementa: exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020

I – Relatório

Vêm ao exame desta Consultoria Jurídica, solictação de análise e parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei nº 0233.5/2020, tem a seguinte redação:

> Art. Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por dooenças infectocontagioas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pùblica, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a sáude e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.
>
> §1° São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:
>
> I - Médicos;
>
> II - Enfermeiros;
>
> III - Fisioterapeuta;
>
> IV - Policiais civis e militares;
>
> V - Bombeiro militar;
>
> VI - Agentes de Fiscalização
>
> VII - Técnicos de Enfermagem;
>
> VIII - Técnicos de Laboratórios;
>
> IX - Agentes Prisionais e Sócioeducativos;
>
> X - Profissionais da limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR e DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN em 14/08/2020 às 19:11:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código W114GI2T.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DEFESA CIVIL SANTA CATARINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

> XI - Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social que tenham contato com pessoas ou matérias com risco de contaminação pelo contágio.
>
> § 2° As medidas imediatas a que se refere o *caput* devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.
>
> Art. 2° Os profissionais relacionados no Art. 1° que estiverem em atividades e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório que passa a ser analisado.

II – Análise

Sob o ponto de vista constitucional e legal, não há quaisquer empecilhos a serem apelados, eis que o projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, §1°, da Constituição Federal e art. 8°, I da Constituição Estadual.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verifica-se pelas interpretações das regras constitucionais contidas nos artigos 39 e 40 e 48 da Constituição Estadual, em que a natureza normativa adequada para tratar da matéria é a lei complementar, estando o projeto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa do tema em análise, concluímos por preceitos constitucionais constantes do artigo 50, caput, da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar. Vejamos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.[1]

Dessa forma, compreende-se que o Decreto trata-se de um ato administrativo ou individual emitido pelo chefe do poder executivo da União, Estado, ou Município, ou seja, pelo Presidente, Governador ou Prefeito, respectivamente.

[1] SANTA CATARINA. [Constituição(1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC. Disponível em:< http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR e DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN em 14/08/2020 às 19:11:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código W114GI2T.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

Posto isso, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual, assim, passa-se então, à análise dos demais requisitos formais atinentes e as regras previstas no Decreto Estadual.

Entretanto, o projeto não prevê os agentes de defesa civil, diante disso, solicita-se a inclusão desses agentes, considerando que a Defesa Civil é órgão que integra todos os órgãos para a gestão da crise e auxilia no atendimento da crise, por exemplo, a crise causada pela pandemia é gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde, mas a Defesa Civil auxilia sempre que solicitado.

Além do mais o Centro de Operações de Emergência – COES opera no Centro Integrado de Gerenciamento de Desastres – CIGERD, por ordem do Chefe do Poder Executivo, onde é situada a Defesa Civil de Santa Catarina, que consequentemente passa diversos profissionais da saúde e de defesa civil diariamente.

As atividades de Defesa Civil foram consideradas essenciais pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade no Estado, em razão da pandemia causada pela Covid-19, *in verbs:*

> Art. 11. Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:
> (...)
> IV – **atividades de defesa civil**; (grifei)

Ademais, os servidores da Defesa Civil exercitam suas atividades rotineiras, não somente na sede desta Pasta, mas também em campo, ficando expostos com maior facilidade a contaminação viral.

Também os agentes de defesa civil municipais participam das fiscalizações junto com os órgãos de policia, sendo necessário que sejam incluídos nesta lei.

À vista disso, a manifestação desta Consultoria Jurídica decorre de expressa previsão legal dos artigos 7º e 27 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, (alterado pelo Dec. 1.317 de 29 de setembro de 2017) na qual observa-se a confecção de anteprojeto de lei. Vejamos:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR e DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN em 14/08/2020 às 19:11:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código W114GI2T.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.[2]

Trata-se de análise jurídico-formal quanto à solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei que estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância com a Carta e a norma estadual, observando a constitucionalidade, a celeridade e legalidade do procedimento intencionado, além da análise de regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela Casa Civil, órgão central do Sistema de Atos do Processo.

III - Conclusão

[2] SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.** Florianópolis, SC. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR e DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN em 14/08/2020 às 19:11:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código W114Gi2T.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

Assim sendo, à vista do exposto e, considerando o interesse público que permeia a proposição, concluí-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, podendo dar seguimento a criação do projeto de Lei n° 0233.5/2020, desde que acrescentado os agentes de defesa civil.

É o parecer.

S.M.J.

(*assinado digitalmente*)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1

De acordo:

(assinado digitalmente)
Cel BM João Batista Cordeiro Júnior
Chefe da Defesa Civil do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR e DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN em 14/08/2020 às 19:11:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código W114GI2T.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 399/2020
DE: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	DATA: 27/08/2020
PARA: SES/COJUR	
ASSUNTO: Ofício nº 997/CC-DIAL-GEMAT - COVID19 - SCC 11476/2020	

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 997/CC-DIAL-GEMAT, temos a esclarecer:

1. Ratificamos a necessidade de alteração do texto da norma, em seu Artigo 1º, § 1º, VIII – alterar o termo "Técnicos de Laboratório" por profissionais que atuam em Laboratórios, uma vez que na Secretaria de Estado da Saúde existe a categoria de Técnicos de Laboratório, que são profissionais com formação em nível de segundo grau. Ao se manter o texto como está, ficariam excluídas as outras categorias que compõem a força de trabalho de uma área imprescindível em momentos de pandemia como Bioquímicos, Médicos Veterinários, Biólogos, Biomédicos e outros.
2. Não vemos óbice para inserção dos Agentes de Defesa Civil no rol de profissionais essenciais resguardados pelo Projeto de Lei tratado no Processo SGPe 11476/2020.

Atenciosamente,

Raquel Ribeiro Bittencourt
Superintendente de Vigilância em Saúde

SUV Superintendência de Vigilância em Saúde

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT em 31/08/2020 às 17:55:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código 22MX2UP4.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

PARECER n. 1412/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

Processo: SCC n. 11476/2020
Interessado: SCC

Ementa: SCC n. 11476/2020 – Anteprojeto de lei. Proposta de inclusão dos Agentes de Defesa Civil no Projeto de Lei n. 233.5/2020. Ao GABS.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cuida-se de anteprojeto de lei que *"Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências"*, no qual a Defesa Civil apresenta proposta de inclusão de seus agentes.

Inicialmente, cumpre destacar que é necessária a confecção de anteprojeto de lei, conforme dispõe o Decreto n. 2.382/ 2014:

> *Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
> *I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;*
> *II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída*

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *email cojur@saude.sc.gov.br*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 03/09/2020 às 19:15:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código 26UW91GU.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;
[...]
VII–o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; *e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*
§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.
§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.
§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final. [...] (Grifado)

Não obstante, o mesmo instrumento normativo, o Decreto n. 2.382/2014 esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão, bem como é competências da DIAL aquelas referentes à redação do texto final da norma e tramitações procedimentais, conforme arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *email cojur@saude.sc.gov.br*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 03/09/2020 às 19:15:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código 26UW91GU.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

Cumpre destacar, ainda, que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida no artigo 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o artigo 71, II, da Constituição Estadual.

Já no que diz respeito às competências desta Secretaria, destaca-se que, sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, cabe a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o artigo 14, da Instrução Normativa SCC – DIAL n. 1/2014, assim dispõe:

> *Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.*

Assim, passa-se à análise da possibilidade de confecção de norma regulamentadora, estabelecendo meios necessários para sua correta e criteriosa execução, por meio de comandos diretos e objetivos.

A respeito da proposta apresentada, a Superintendência de Vigilância em Saúde, área técnica desta Secretaria, manifestou-se sobre a necessidade de alteração do texto do Projeto de Lei, em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII, conforme mencionado a seguir (CI n. 399/2020):

> *"1. Ratificamos a necessidade de alteração do texto da norma, em seu Artigo 1º, § 1º, VIII – alterar o termo "Técnicos de Laboratório" por profissionais que atuam em Laboratórios, uma vez que na Secretaria de Estado da Saúde existe a categoria de Técnicos de Laboratório, que são profissionais com formação em nível de segundo grau. Ao se manter o texto como está, ficariam excluídas as outras categorias que compõem a força de trabalho de uma área imprescindível em*

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *email cojur@saude.sc.gov.br*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 03/09/2020 às 19:15:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código 26UW91GU.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 36
RUBRICA

momentos de pandemia como Bioquímicos, Médicos Veterinários, Biólogos, Biomédicos e outros.
2. Não vemos óbice para inserção dos Agentes de Defesa Civil no rol de profissionais essenciais resguardados pelo Projeto de Lei tratado no Processo SGPe 11476/2020."

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto: quanto ao mérito da proposta, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo (artigo 71, III, da Constituição Estadual. Ademais, o Projeto visa alterar o Anteprojeto de Lei n. 233.5/2020, para inclusão dos Agentes de Defesa Civil. Desta forma, opina-se pela adequada competência do Governador para propositura do presente instrumento.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto.

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto: sobre a regularidade formal do anteprojeto, vale esclarecer que não foram observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, Órgão central do Sistema de que trata o Decreto n. 2.382/2014.

Com efeito, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o já citado artigo 71, III, da Constituição Estadual, especialmente por organizar a estrutura administrativa que ficará responsável pelo controle e fiscalização das atividades e por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, opina-se pela adequada competência do Governador para propositura do presente instrumento.

Ante o exposto, entende-se pela constitucionalidade do anteprojeto de lei proposto, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a inclusão dos Agentes de Defesa Civil no Decreto 0233.5/2020 a seu prosseguimento.

Sugere-se, por fim, o acolhimento da solicitação de alteração do texto *"Técnicos de Laboratório"* por *"Profissionais que atuam em Laboratórios"*, mencionado no artigo 1º, § 1º, inciso VIII, do anteprojeto de Lei sob exame.

É o parecer.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *email cojur@saude.sc.gov.br*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 03/09/2020 às 19:15:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código 26UW91GU.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 37
RUBRICA

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br *email cojur@saude.sc.gov.br*

COJUR/SV

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 03/09/2020 às 19:15:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011476/2020 e o código 26UW91GU.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

p/ Renata R. Corrêa

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

Ofício nº 1136/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 1063/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1363/2020/COJUR/SAP, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0480/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 25 / 09 / 2020
P/Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente
71ª Sessão de 29/09/20
Anexar a(o) PL. 1233/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1136_PL0233.5_20_SAP_compl_1063_enc
SCC 11431//2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 24/09/2020 às 13:56:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011431/2020 e o código 7QBT20Q9.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 40
RUBRICA

Comunicação Interna

SAP 27657/2020

	Nº 566/2020/DIAF/SAP
DE: Bruno Domingos Gabriel Diretor de Administração e Finanças	Data: 27/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0233.5/2020	

Senhor Consultor,

Em reposta a CI n° 1816/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício n. 3640/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, cujo objeto consiste em solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19 e, adota outras providências*", passa-se a expor o seguinte:

O PL elenca profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, estabelecendo medidas imediatas que garantam a saúde destes, inclusive com testes e diagnósticos de 15 em 15 dias, ou com frequência que atenda a critérios e padrões de biossegurança.

No campo administrativo e financeiro, torna-se difícil avaliar os impactos orçamentários, licitatórios e contratuais da medida, ao passo que a quantidade de variantes das despesas impossibilitam a previsão de eventual impacto, seja pela ausência de prévia tabela do custo de testes (não foram adquiridos testes de Covid-19 pela SAP), seja pela indefinição acerca da periodicidade de testes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 27/08/2020 às 19:23:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027657/2020 e o código XG0O101X.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
Fls. 41
RUBRICA

Salienta-se que a proposição em análise necessita de análise técnica dos setoriais de saúde desta Secretaria.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 27/08/2020 às 19:23:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027657/2020 e o código XG00101X.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 42
RUBRICA

SAP 27661/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

	N.º 2874/20/SAP/DEAP
DE: **Vladecir Souza dos Santos** **Diretor do Departamento de Administração Prisional**	**DATA:** 27/08/2020
PARA: **Jordani Pelisser** **Consultor Jurídico da SAP**	
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 0233.5/2020 – medidas que garantam a saúde e preservação da vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.**	

URGENTE
Documento com prazo

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à *Comunicação Interna n.º 1817/20/SAP/COJUR*, relativa ao *Projeto de Lei n.º 0233.5/2020*, o qual "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da covid-19 e, adota outras providências*", manifesto-me favorável a proposição em apreço, tendo em vista a importância de todos os profissionais elencados no artigo 1°, em especial os agentes penitenciários que atuam em ambiente hostil e insalubre, submetidos ao contato direto com diversos custodiados, inclusive, por vezes acometidos por doenças transmissíveis.

Além disso, indispensável ponderar o nível de estresse vivenciado diariamente por esses servidores em razão do estado de pandemia, pois mesmo diante de tantos riscos para a saúde (reduz a imunidade), permanecem trabalhando com assiduidade.

Por fim, importante destacar que apesar da importância do referido projeto, deverá ser observado os impactos financeiros.

Atenciosamente,

Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado Eletronicamente)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-000 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-7310 / deap@deap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VLADECIR SOUZA DOS SANTOS em 21/09/2020 às 18:45:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027661/2020 e o código 0Y73SAD4.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 43
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº **835/2020**
DE: **Zeno Augusto Tressoldi** **Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa**	**DATA:** **27/08/2020**
PARA: **Jordani Pelisser** **Consultor Jurídico - SAP**	
ASSUNTO: **Solicitação a respeito do afastamento dos agentes de segurança socioeducativo do Centro Socioeducativo Regional de São José.**	

Prezado Consultor,

Em reposta a CI n° 1818/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício n. 904/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, cujo objeto consiste em solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19 e, adota outras providências", passa-se a expor o seguinte.

Ainda que entendamos como pertinente o projeto de lei em voga, haja vista a essencialidade do serviço prestado, da mesma forma entendemos como relevante o aportado na resposta do Diretor de Administração e Finanças, quando menciona *"No campo administrativo e financeiro, torna-se difícil avaliar os impactos orçamentários, licitatórios e contratuais da medida, ao passo que a quantidade de variantes das despesas impossibilitam a previsão de eventual impacto, seja pela ausência de prévia tabela do custo de testes (não foram adquiridos testes de Covid-19 pela SAP), seja pela indefinição acerca da periodicidade de testes"*

Deste modo, nosso entendimento é de que muito embora o projeto atenda uma finalidade social importante, as dimensões financeiras resultantes da aplicabilidade prática, demandaria estudo mais aprofundado pela Pasta.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente

Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa
Assinado Digitalmente

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO
Rua Fúlvio Adoce, 1214, 2° andar, sala 205, Estreito, Florianópolis – SC. CEP: 88.075-000
Telefone: (48) 3664-5771 / 3664-5773
ajur@dease.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ZENO AUGUSTO TRESSOLDI em 02/09/2020 às 18:31:00, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027663/2020 e o código XY2Q2L77.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 44
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 1323/20-SAP

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Processo: SCC 11481/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0233.5/2020, de Autoria Parlamentar, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*".

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, consoante Ofício n. 904/CC-DIAL-GEMAT, o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

Referido Projeto, de autoria parlamentar, conta com a seguinte minuta:

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Fisioterapeutas;

IV - Policiais civis e militares;

V – Bombeiro militar;

VI - Agentes de fiscalização;

VII - Técnicos de Enfermagem;

VIII - Técnicos de Laboratórios;

IX - Agente Prisional e Socioeducativos;

X - Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;

XI - Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 46
RUBRICA

É o breve relato.

II. ANÁLISE JURÍDICA

É de conhecimento geral que em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde – OMS definiu o surto da doença Covid-19 como pandemia, em razão de seu desenvolvimento rápido de novos casos e morte e propagação por diversos países do globo.[1]

Perante o cenário de caos mundial, considerando a avaliação do panorama epidemiológico do país, e, em especial, do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado deu início à adoção de medidas de prevenção e combate ao contágio da doença, editando decretos e normativas que trazem medidas progressivas à serem aplicadas no âmbito estadual.

Exemplificando essas medidas de combate à propagação do vírus em comento, adotaram-se práticas de isolamento social, com a paralização de diversos serviços e a possibilidade da realização do trabalho de forma remota, garantindo maior segurança à saúde dos servidores públicos estaduais e de toda a população catarinense.

Neste contexto, a justificativa para o presente projeto de Lei é a de que, neste momento de crise sanitária mundial, "*alguns profissionais não cessam suas atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais*". Assim, o "*controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por seres considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas*".

Instada a se manifestar nos autos, a Diretoria de Administração e Finanças (DIAF) (CI 566/2020/DIAF/SAP) registrou que no campo administrativo e financeiro, torna-se difícil avaliar os impactos orçamentários, licitatórios e contratuais da

[1] https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/. Acessado em 25/03/2020

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 47
RUBRICA

medida, ao passo que a quantidade de variantes das despesas impossibilitam a previsão de eventual impacto, seja pela ausência de prévia tabela do custo de testes, seja pela indefinição acerca da periodicidade deles.

Por sua vez, o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) (CI 835/2020) entende pela pertinência do Projeto de lei em voga, haja vista a essencialidade do serviço prestado. Contudo, coaduna com o entendimento dado pela DIAF, afirmando que as dimensões financeiras resultantes da aplicabilidade prática, demandaria estudo mais aprofundado pela Pasta.

Por fim, o Departamento de Administração Prisional (DEAP) (CI 2874/20/SAP/DEAP), manifestou-se favorável à proposição, tendo em vista a importância de todos os profissionais elencados no artigo 1º, em especial os agentes penitenciários que são submetidos ao contato direto com diversos custodiados, inclusive, por vezes acometidos por doenças transmissíveis.

Pois bem, percebe-se que a proposta legislativa em vai ao encontro com as iniciativas desta Secretaria de Estado para manter incólume a saúde e segurança dos servidores que compõem seus quadros. Além disso, coaduna com a legislação pátria referente às ações destinadas à saúde de profissionais considerados essenciais.

A título de exemplo, o consagrado art. 196 da Constituição Federal/1988 dispõe que a "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Em âmbito federal, a Lei Federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020, "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 48
RUBRICA

Em âmbito Estadual, a Lei nº 17.960 de 20 de julho de 2020, estabelece prioridade no atendimento aos profissionais de saúde na destinação de EPI e na testagem da COVID-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Entretanto, cabe reforçar o que foi dito pelas Diretorias, no sentido que o Projeto de Lei em questão não traz em seu texto especificações sobre os impactos financeiro-orçamentários, licitatórios e contratuais da medida, tornando genérica a definição de quais seriam exatamente as medidas para garantir a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

III - DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Não obstante a ressalva anterior, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Lei Complementar, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído "com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2015.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, informo que o assunto já foi tratado pela Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer vinculante 408/20-PGE, nos autos do Processo SCC 11477/2020, manifestando-se pela sua inconstitucionalidade por tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, contrariando, por consequência, o princípio da separação de poderes previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a referida proposta de Projeto de Lei não contraria o interesse público e observa as diretrizes legais. Assim, segundo as atribuições desta Consultoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*", ressalvadas as manifestações dos setores que compõem esta Secretaria de Estado.

É o parecer.

(Assinado digitalmente)
ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 59.528
Matrícula 954158-6-3

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2015.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 0001481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 50
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

DE ACORDO COM OS TERMOS DO PARECER JURÍDICO PAR 1323/20-SAP.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
JORDANI PELISSER
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 30.076
Matrícula 659.028-4-3

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 51
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 1363/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 22 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 11481/2020, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, de Autoria Parlamentar, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer Jurídico n. 1323/20-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, ressalvadas as manifestações dos setores que compõem esta Pasta.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[*Assinatura digital*]
LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, 1214 - Loja 06 – Estreito - Florianópolis/ SC - CEP 88.075-000
Telefone: (48) 3664-5800/ secretaria@sap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA em 22/09/2020 às 23:33:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código S124DCH7.

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

"Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que busca estabelecer medidas para garantir e preservar a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 2), transcrevo, o que segue:

> [...]
> O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam (*sic)* garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.
>
> Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre os profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão – tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.
> [...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, por

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defesa Civil e a Procuradoria-Geral do Estado, para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, foram acostados aos presentes autos as manifestações dos seguintes órgãos:

a) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer nº 302-2020, opinou pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei, na medida que evidencia o interesse público;

b) a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da Informação nº 254/2020, manifestou-se pela aprovação da proposição, pois vai ao encontro do interesse público, não vislumbrando qualquer contrariedade;

c) a Secretaria de Estado da Saúde, por meio dos Pareceres nº 1202/2020 e nº 1412/2020, entendeu que o Projeto de Lei é constitucional e sugeriu a inclusão dos bioquímicos no rol do art. 1º da proposta em questão, bem como a alteração do termo “técnicos de laboratório” para “profissionais que atuem em laboratórios”.

d) a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por meio da Informação PM1 nº45/2020, concluiu pelo arquivamento do Projeto de Lei, visto que a proposta não traz inovação, portanto não atende ao interesse público, sendo que as medidas que visam à proteção da saúde e da vida dos profissionais de saúde e segurança pública já estão em curso;

e) a Defesa Civil, por meio do Parecer nº479-2020, concluiu pela constitucionalidade da proposta em análise, desde que sejam acrescentados os agentes da defesa civil no rol do art. 1º do Projeto de Lei;

f) a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, por meio do Ofício nº 1363/2020, não se opôs ao referido Projeto de

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Lei, que atende ao interesse público, ressalvando que devem ser observados os impactos financeiros da medida pretendida.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa visando atender às solicitações dos órgãos acima mencionados, para incluir os bioquímicos e os agentes da Defesa Civil no rol do art. 1º do Projeto de Lei, bem como a alteração do termo “técnicos de laboratório” para “profissionais que atuem em laboratórios”.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, **com a Emenda Modificativa que ora apresento**.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0233.5/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

Art. 1° .....

§ 1º .....
I – médicos;
II – enfermeiros;
III – fisioterapeutas;
IV – policiais civis e militares;
V – bombeiros militar;
VI – agentes de fiscalização;
VII – técnicos de enfermagem;
VIII – profissionais que atuem em laboratórios;
IX – agentes prisionais e socioeducativos;
X – profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;
XI – bioquímicos;
XII – agentes da defesa civil; e
XIII – outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio."

Sala de Sessões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 57
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0233.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 – 55.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Coordenadoria das Comissões

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

"Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19, e adota outras providências."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que busca estabelecer medidas para garantir e preservar a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da Covid-19.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo, o que segue:

> [...]
>
> O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam (*sic*) garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.
>
> Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre os profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão – tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.
>
> [...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, por

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defesa Civil e à Procuradoria-Geral do Estado, para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde, e a Defesa Civil, manifestaram-se favoráveis à continuidade da tramitação do Projeto de Lei em questão.

Entretanto, por sua vez, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina entendeu pelo arquivamento do Projeto de Lei, na medida em que **não traz inovação e, portanto, não atende ao interesse público**, destacando, ainda, que (I) a proposta não especifica, em seu art. 2º, quais medidas devem ser adotadas, delegando, assim, a responsabilidade para os órgãos competentes, e (II) a realização de testes de diagnóstico, previstos no art. 3º, já são realizados, regularmente, pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária.

Por fim, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não se opôs ao referido Projeto de Lei, vez que atende ao interesse público, ressalvando, todavia, que devem ser observados os impactos financeiros da medida pretendida.

Em seguida, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ, na Reunião virtual daquela Comissão, no dia 6 de abril de 2021, nos termos do Parecer da Deputada Ana Campagnolo, com Emenda Modificativa apresentada com fim de atender às solicitações dos órgãos consultados para ampliar o rol constante do art. 1º, incluindo os bioquímicos, os agentes da Defesa Civil e os profissionais que atuam em laboratórios.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relatora, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem, uma vez superadas as questões de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, passo agora à análise quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Inicialmente, observo que está em vigor a Lei nacional nº 14.023, de 8 de julho de 2020, que adota medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Além disso, no âmbito estadual, destaco a Lei nº 17.960, de 20 de julho de 2020, que "Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020", que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000).

Importante destacar o que trata o inciso III do §1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, vejamos:

> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
>
> [...]
>
> § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:
>
> [...]
>
> III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
>
> [...]

Nesse sentindo, **percebe-se, de fato, que o Poder Executivo já determinou as medidas de biossegurança e sanitárias relacionadas à Covid-19 e, consequentemente, já existem recursos públicos destinados para esse fim, não havendo, portanto, que se falar em aumento de despesa pública**.

Com **relação à Emenda Modificativa apresentada, entendo que merece prosperar**, pois visa atender às solicitações da Secretaria de Estado da Saúde e da Defesa Civil, para incluir gama maior e mais específica de profissionais que estão mais vulneráveis ao contágio pela Covid-19, em razão de atuarem na linha de frente de combate à pandemia, quais sejam, os bioquímicos e os agentes da Defesa Civil e os profissionais que atuam em laboratórios.

Dessa forma, **verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento**.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX e XII, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0233.5/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 44
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao Processo PL./0233.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 40-43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☐	☒
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/04/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões